



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Supremo Tribunal Federal

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 85.014 — SP

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Embargante: O. F. V. — Embargado: A. M. G. S. e seus filhos menores impúberes.

Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é natural, e não adulterino, o filho de pessoa desquitada, pelo que se equipara, para os efeitos sucessórios, ao filho legítimo — RE 69 253-MG — RTJ 58/656; RE 83.117-MG — RTJ 79/617.

Embargos de divergência conhecidos mas rejeitados.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos.

Brasília, 18 de maio de 1978. — Antonio Neder, Presidente. — Cordeiro Guerra, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — O acórdão embargado, da lavra do eminente Ministro Cunha Peixoto, à unanimidade, afirmou a tese:

“É natural e não adulterino o filho nascido de pessoa desquitada. Assim, tem ele direito de receber, por parte do pai, não a metade, mas o meio que herda o filho legítimo” f. 474.

Admiti os embargos, pela invocação feita ao acórdão proferido no RE 66.589 (RTJ 55/325), da Egrégia Segunda Turma de que foi relator o saudoso Ministro Adauto Cardoso, que afirmara:

“Reconhecimento superveniente. Os filhos que nascem depois do desquite têm *status* diverso dos filhos legítimos, cabendo-lhes a metade do quinhão hereditário a estes atribuído. Aplicação dos Arts. 1.º e 2.º da Lei 833, de 1949. RE conhecido e provido.”

Impugnando os embargos, observaram os embargados: 1.º — que o acórdão apontado como divergente foi o mesmo que justificou o conhecimento e provimento parcial do recurso extraordinário, cujo acórdão se impugna; 2.º — que se pacificou a jurisprudência do S. T. F., no sentido do acórdão embargado.

Assim se pronuncia o ilustre Procurador Walter José de Medeiros, pela Procuradoria-Geral da República:

.....
"Reconhecimento superveniente. Os filhos que nascem depois do desquite têm *status* diverso dos filhos legítimos, cabendo-lhes metade do quinhão hereditário a estes atribuído".

Entremostra-se, assim, patente o conflito interpretativo entre as decisões cotizadas, a recomendar o conhecimento dos embargos, tanto mais que o padrão colacionado já bastara anteriormente ao conhecimento do extraordinário.

No mérito, o parecer se manifesta pela rejeição dos embargos, não só em face da orientação contrária que na mesma eg. Segunda Turma posteriormente se formou em torno do tema (RE 83.117, de que foi relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, *in* RTJ 79/617), senão também em virtude da substancial fundamentação do brilhante voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Cunha Peixoto no v. Acórdão embargado, do qual se destaca o seguinte trecho:

"Na verdade, cessada a sociedade conjugal pelo desquite, desaparece o dever de fidelidade, conseqüência da vida em comunhão entre os cônjuges, determinado pelo n.º 11 do art. 231 do Código Civil.

Realmente, sendo o desquite uma separação de corpos, de imediato cessa o dever de coabitação que, sem dúvida, é a base da fidelidade conjugal. Pessoas desquitadas só são casadas para efeito de não poderem convolar novas núpcias, mas entre elas inexistente constância do casamento.

Por outro lado, é pressuposto do *status* de filho adulterino a existência do adultério, e o próprio Código reconhece não haver adultério depois da dissolução da sociedade conjugal por meio de desquite. Também a lei priva qualquer dos cônjuges, ou seus herdeiros, do direito de anular liberalidade feita pelo outro à pessoa com quem convive depois do desquite" (fls. 469/470).

O acerto da orientação jurisprudencial sufragada pela v. decisão embargada está ademais comprovado pela superveniência da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que, regulando os efeitos da separação judicial, assim dispôs no seu art. 3.º:

"A separação judicial põe termo aos deveres da coabitação, fidelidade recíproca e ao regime patrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido".

Parecer, em conclusão, pelo conhecimento dos embargos, mas, no mérito, pela sua rejeição.

Brasília, 14 de abril de 1978. — Walter José de Medeiros, Procurador da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Como bem observa o v. acórdão embargado, já se pacificou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer que é natural, e não adulterino, o filho da pessoa já desquitada, porque com o desquite cessou o dever de fidelidade conjugal.

Assim, tem ele direito de receber, por morte do pai, não a metade, mas o mesmo que herdou cada um dos filhos legítimos. RE 69.253-MG — Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti. RTJ 58/656.

No mesmo sentido o RE 83.117 — MG — de que foi relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque (2.^a T.) que, à unanimidade, afirmou a tese da igualdade entre filhos de desquitados e os legítimos. RTJ 79/617.

Aliás, sempre esposai esse entendimento, desde os tempos em que exerci a Curadoria de Resíduos, quando emiti parecer hoje referido na última edição do livro de Orlando Gomes e Nelson Carneiro — (Dô reconhecimento dos filhos adulterinos — “Revista Forense”).

Nessa conformidade, conheço dos embargos, porém os rejeito.

EXTRATO DE ATA

ERE 85.014 — SP — Rel. Min. Cordeiro Guerra. Embte. Olavo Fontoura Vieira. (Advs. Manuel Alceu Affonso Ferreira e outros). Embdos. Anna Margarida Guyer Salles e suas filhas menores impúberes. (Adv. Luiz Carlos Pujol).

Decisão: Conhecidos e rejeitados, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder, Vice-Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Thompson Flores, Presidente. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 18 de maio de 1978 — Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Apelação Cível n.º 8338

ACÓRDÃO

Apelação. Prazo. Assistência Judiciária. Concubinato. Partilha de bens.

Tratando-se de parte sob o patrocínio da Assistência Judiciária, o prazo de recurso somente se inicia com a ciência pessoal do Defensor Público. Aplicação do art. 87, VIII da Lei Complementar Estadual n.º 6, de 1977.

A participação de um dos concubinos nos bens adquiridos pelo outro, durante a união que mantiveram, somente pode ser reconhecida quando comprovado o esforço comum na aquisição. A simples existência do concubinato não dispensa a prova da efetiva cooperação. Aplicação da Súmula 380 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n.º 8338, apelante D. de S. M., apelada M. A. C. de P.

ACORDAM os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar a preliminar de intempestividade e em negar provimento ao recurso, tudo por votação unânime.

Seguem-se as razões de decidir, incorporado ao presente acórdão o relatório de fls. 246/247.

1. No entendimento da Apelada, o presente recurso foi manifestado a des-tempo, motivo que impede seu conhecimento. Sustenta que, publicada a sentença no D. Justiça de 6 de setembro, começou a correr o prazo recursal no dia 8 (6.^a-feira), em vista do feriado do dia 7. E, assim, o último dia do prazo terá sido 22, também 6.^a-feira. Quando, no dia 25, fora submetida a despacho a petição de recurso, já se achava findo o prazo fixado em lei.

Importa considerar, porém, que o Autor-Apelante é beneficiário da Justiça Gratuita e está assistido por Defensor Público. A Lei Complementar n.º 6, de 1977, que disciplina a Assistência Judiciária deste Estado, concede aos Defen-